

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, em decisão terminativa,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 405,
de 2009, do Senador Renato
Casagrande, que “acrescenta parágrafo
único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de
10 de janeiro de 2002 (Código Civil),
para limitar a solidariedade do locador
às hipóteses de dolo ou culpa”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regulamentar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

O dispositivo adicionado ao Estatuto Civil possui a seguinte elocução: *“o locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada”*.

Na justificação, pondera-se que é preciso, em vista da omissão do Código, tornar expressa a exigência de que o locador, *“para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa”*, evitando-se, desse modo, a aplicação da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), *“segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos [...] por danos causados a terceiros, no uso do carro locado”*.

Aponta-se, ainda, que o cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de **dolo** ou **culpa** do locador. “Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 405, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, isto é, normatização via edição de lei, é o adequado. O assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da *generalidade*, se afigura dotado de potencial *coercitividade* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre alterar a

redação do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 566 do Código Civil, obrigações para o locador enunciar a norma em elocução afirmativa.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Renato Casagrande, capaz, a nosso juízo, de colocar termo à polêmica envolvendo a espécie de responsabilidade a que se acham submetidos os locadores de coisas móveis no País.

É que não obstante seja princípio incontestado do direito civil brasileiro que a solidariedade não se presume, devendo, antes, decorrer da lei ou manifesta vontade das partes (art. 205 do CC), o Supremo Tribunal Federal, por meio do Enunciado nº 492 de sua Súmula, firmou o entendimento segundo o qual “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. Ocorre, porém, que dispositivo algum da lei civil encerra orientação nesse sentido, isto é, preconizando a responsabilidade objetiva e solidária dos locadores de automóveis pelos prejuízos causados pelos locatários a terceiros. No silêncio da norma, o que há de prevalecer é a regra geral, consubstanciada na responsabilidade subjetiva, que requer haja dolo ou culpa na conduta do agente para a configuração do dever de indenizar.

Ressalte-se que a controvérsia em questão tem lugar, especialmente, em virtude da existência de lacuna no texto do art. 566 do Código Civil, que não prescreve, de modo claro e objetivo, que o locador, para responder solidariamente com o locatário, precisa proceder de forma dolosa ou culposa. É essa omissão que a proposição em exame busca, em boa hora, corrigir.

Impende, em todo caso, destacar que a lei em vigor de modo algum veda o estabelecimento de solidariedade entre locador e locatário; apenas não a impõe, de modo cogente e abstrato, a todas as situações, exigindo, antes, convenção específica para tanto, ao melhor estilo da liberdade das vontades característica das obrigações civis.

Como muito bem afirmou o autor da proposição, *não havendo norma legal nem cláusula contratual que determine a solidariedade, deve-se procurar pelo dolo ou culpa cuja presença*

autoriza a co-responsabilidade por vinculação solidária. Não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

Por fim, não é excessivo ressaltar que os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula nº 492 do STF possuem bases fáticas díspares. Realmente, o primeiro deles (RE 60.477-São Paulo) cuidou de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, na medida em que a locadora fora induzida a erro pelo locatário, que havia apresentado Carteira Nacional de Habilitação de outra pessoa. O segundo (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário; o terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara), por sua vez, reconheceu o dever de solidariedade da locadora em relação ao locatário com esteio nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impõe-se aprimorar o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade entre locador e locatário, se não decorrente da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 566.

.....

Parágrafo único. O locador, se proceder com dolo ou culpa, responde em solidariedade com o locatário pelos danos por este causados no uso da coisa locada. ’ “

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator